

DECISÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 074/2022

Trata-se de:

- Recurso interposto pela empresa licitante ON PRODUÇÕES E EVENTOS EIRELI, inscrita no CNPJ n.º 14.254.308/0001-78, situada na Rua Tristão de Oliveira, número 754, bairro Floresta, Gramado – RS, CEP 95.670-000, em face da decisão que inabilitou a empresa ALTERNATIVA CULTURAL PRODUÇÕES DE EVENTOS LTDA, pela manutenção de sua inabilitação em razão dos documentos técnicos apresentados, e em face da decisão que habilitou a empresa S & S EVENTOS LTDA;
- Recurso interposto pela empresa licitante ALTERNATIVA CULTURAL PRODUÇÕES DE EVENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob n.º 10.439.609/0001-15, com sede na rua Monsenhor Leopoldo Neis, número 147, bairro Dom Feliciano, Gravataí – RS, CEP 94.015-120, em face da decisão que a inabilitou;
- Contrarrazão apresentada pela empresa S & S EVENTOS LTDA, inscrita no CNPJ n.º 14.468.964/0001-73, situada na Avenida Borges de Medeiros, número 2861, bairro Centro, Gramado – RS, CEP 95.670-000, em face dos recursos apresentados pelas empresas ON PRODUÇÕES E EVENTOS EIRELI e ALTERNATIVA CULTURAL PRODUÇÕES DE EVENTOS LTDA;
- Contrarrazão apresentada pela empresa licitante ALTERNATIVA CULTURAL PRODUÇÕES DE EVENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob n.º 10.439.609/0001-15, com sede na rua Monsenhor Leopoldo Neis, número 147, bairro Dom Feliciano, Gravataí – RS, CEP 94.015-120, em face do recurso apresentado pela empresa ON PRODUÇÕES E EVENTOS EIRELI;

O objeto do referido processo é a contratação de empresa para a prestação de serviços de produção e manutenção de carros alegóricos e elementos de composição,



iluminação cenográfica e locação, instalação e operação de máquinas de neve, confecção, manutenção, lavagem, limpeza e transporte de figurinos, adereços, puppets e muppets, pré-produção, contratação, coordenação e remuneração de equipe, contratação, coordenação e remuneração de elenco, organização de ensaios (incluindo ensaios gerais e ensaio aberto à comunidade), alimentação para elenco e equipe, serviços de transporte, caracterização, figurinação, maquiagem e cabelo de elenco, gerenciamento de figurinos, adereços muppets e puppets, gerenciamento de carros alegóricos e elementos de composição, gerenciamento de camarins, pós produção e produção e execução geral das 23 apresentações do espetáculo "Grande Desfile - Uma Noite de Natal" integrante da programação do 37º Natal Luz de Gramado, que acontecerá de 27 de Outubro de 2022 à 29 de Janeiro de 2023 em estrutura móvel instalada junto ao complexo de eventos Expogramado, na cidade de Gramado/RS.

Inicialmente cumpre destacar que os recursos e as contrarrazões foram apresentados tempestivamente.

Em apertada síntese, insurge-se a **recorrente ON PRODUÇÕES E EVENTOS EIRELI** sob a alegação de que há fortes indícios de que a empresa **ALTERNATIVA CULTURAL PRODUÇÕES DE EVENTOS LTDA** não tenha executado os serviços de cenografia, manutenção dos carros alegóricos e produção dos figurinos.

Para tanto, coloca em seu recurso uma matéria onde afirma que o evento foi realizado por uma equipe de cenógrafos amazonenses de Parintins. Por conseguinte, afirma que a empresa emissora do atestado realizou apenas o planejamento cultural do evento, não podendo, portanto, emitir atestado de fornecimento de serviços de cenografia, carros alegóricos, produção e figurinos.

Ainda segundo a recorrente, a empresa **ALTERNATIVA CULTURAL PRODUÇÕES DE EVENTOS LTDA** não possuía à época da execução dos serviços registro no órgão competente, não tendo emitido qualquer documento de responsabilidade técnica, o que evidencia que os serviços prestados não possuem grande complexionalidade (sic).

[Handwritten signature]

Por fim, afirma que a inscrição do profissional engenheiro mecânico Ismael Roldo após a publicação do edital é uma tentativa de burlar o cumprimento da exigência contida no instrumento convocatório.

Em relação à habilitação da empresa S & S EVENTOS LTDA, a recorrente ON PRODUÇÕES E EVENTOS EIRELI alega que os atestados emitidos por esta Autarquia comprovam apenas a capacidade técnica em relação aos serviços de produção e gerenciamento de figurinos. Em relação aos serviços de produção, cenografia e iluminação oriundos dos contratos n.º 015/2015 e 021/2017 desta Autarquia, os mesmos não são compatíveis com o objeto da licitação.

Na mesma toada, segue argumentando que os atestados emitidos pelo Município de Carlos Barbosa que fazem menção aos serviços de cenografia, adereços, carros alegóricos e produção de figurinos não comportam a complexidade do objeto da licitação.

Insurge-se ainda contra os atestados emitidos pela Associação Recreativa e Carnavalesca União da Vila do Iapi sob a alegação de que os atestados não mencionam a quantidade tipo ou detalhamento da cenografia que comprovem a compatibilidade dos serviços.

Por fim, faz a mesma afirmação sobre o profissional engenheiro mecânico Ismael Roldo ter sido inscrito como responsável técnico pela empresa somente após a publicação do edital, não tendo emitido nenhuma anotação de responsabilidade técnica em nome da empresa licitante, que comprovasse os serviços de cenografia ou execução de carros alegóricos.

Em apertada síntese, insurge-se a **recorrente ALTERNATIVA CULTURAL PRODUÇÕES DE EVENTOS LTDA** sob a alegação de que a sua inabilitação implica em descumprimento certo e irrefutável ao instrumento convocatório.

Segundo a recorrente a exigência de comprovação da participação do

[Handwritten signature]

responsável técnico no quadro permanente da empresa vencedora, conforme consta no edital, é exigência oculta, não restando claro o momento de apresentação de tal documento.

Continua a recorrente no sentido de que a exigência de documento comprobatório de vínculo do responsável técnico com a recorrente é documento que poderia ser complementado de forma posterior ou mesmo desnecessário de apresentação, uma vez que não expresse a obrigatoriedade do envio.

Afirma ainda, que com base no princípio do julgamento objetivo, a Administração encontra-se impedida de utilizar critérios subjetivos criados de última hora, no transcorrer do processo.

Por fim, informa que a responsabilidade técnica deve ser comprovada pelo registro da empresa licitante no órgão responsável, estando cadastrado de forma regular. A própria responsabilidade técnica, atestada pelo órgão responsável supre a necessidade de apresentação de forma de vínculo entre o responsável que indicado no anexo 6 (Declaração de Responsável Técnico).

Na **contrarrazão** apresentada pela empresa **S & S EVENTOS LTDA**, argumenta que a inabilitação da empresa ALTERNATIVA CULTURAL PRODUÇÕES DE EVENTOS LTDA foi acertada, haja vista que a mesma não cumpriu a exigência contida no item 6.3.6 "b", ausência de comprovação de vínculo entre o responsável técnico indicado no ANEXO 6.

Tendo em vista essa grave omissão da ALTERNATIVA CULTURAL PRODUÇÕES DE EVENTOS LTDA em não apresentar documento probatório obrigatório, o que deixa de conferir regularidade e tampouco a autenticidade necessária para guarnecer a lisura do procedimento licitatório almejada por esta Autarquia, outra não pode ser a consequência senão a sua inabilitação, para requerer o prosseguimento do certame em seus ulteriores termos.

Por fim afirma que a intenção da ALTERNATIVA CULTURAL PRODUÇÕES DE

[Handwritten signature]
[Handwritten initials]

EVENTOS LTDA – sabedora que não observou exigência expressa do Edital – é unicamente criar um imbróglío com artigos de Lei e princípios de direito dissonantes dos fatos, para, tão somente, conturbar o julgamento de seu recurso visando legalizar sua desatenção. A referida empresa, em completa distração ao instrumento convocatório, não apresentou a completude dos documentos de habilitação, dos quais já tinha ciência prévia e inequívoca quando da publicação do Edital, sendo leviano argumentar em sede recursal de que a exigência da Comprovação de vínculo prevista no Subitem 6.3.6. “b” se trata de violação ao princípio do julgamento objetivo.

Ato contínuo, a contrarrazoante argumenta em relação ao recurso apresentado pela empresa ON PRODUÇÕES E EVENTOS EIRELI que são frágeis e infundadas as alegações quanto aos atestados de capacidade técnica apresentados, de que tais documentos merecem sofrer diligências para a averiguação de sua veracidade, inclusive quanto a complexidade dos serviços prestados, os quais não estão de acordo com a grandiosidade do evento Natal Luz de Gramado.

Para tanto afirma que os atestados devem ser analisados sob o prisma da similaridade conforme preconiza o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, segundo o qual o procedimento licitatório somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Ou seja, admite-se a exigência de comprovação de experiência anterior, mas se proíbe que o edital condicione a experiência anterior relativamente a eventos idênticos, e não previstos no instrumento convocatório. Se a exigência fosse exatamente igual ao objeto licitado, somente poderiam participar do certame empresas que já foram contratadas pela Autarquia para este mesmo objeto em anos anteriores, não havendo assim, concorrência, ferindo os princípios da isonomia e economicidade.

Em relação à veracidade das informações contidas nos atestados apresentados, a contrarrazoante informa que foi a proponente para o Município de Carlos Barbosa de projetos aprovados junto à Lei Rouanet nos anos de 2015 a 2020,

[Handwritten signature and initials]

tendo, além da proponente, executado diretamente diversas atividades propostas no projeto, entre elas a execução de serviços de produção e remuneração de elenco, serviços de confecção de figurinos, e serviços de execução de cenografia, incluindo a confecção e manutenção de carros alegóricos, para todos os desfiles ocorridos nos anos de 2017 e 2019, do Evento proposto, qual seja “Natal no Caminho das Estrelas”, conforme informações contidas no Atestado de Capacidade Técnica 194/2022, fornecido pelo município devidamente numerados conforme controle sequencial do município, assinados pelo Secretário da pasta competente, e conferido e assinado pela assessoria jurídica do município.

Quanto aos atestados fornecidos por esta Autarquia, analisando-se os projetos básicos pode-se verificar a prestação de serviços de manutenção de veículos e carros alegóricos, além de confecção, manutenção e lavagem de todos os figurinos utilizados, inclusive pelos figurantes do evento, no caso a comunidade, que juntamente com o elenco, totalizavam em mais de 600 pessoas.

Já quanto aos atestados fornecidos pela Associação Recreativa e Carnavalesca União da Vila do IAPI, os mesmos podem ser comprovados mediante a cobertura do evento realizado por diversas emissoras de rádio e televisão, presentes na transmissão do Evento.

No que se refere ao registro do profissional responsável técnico, a contrarrazoante afirma que a empresa ON PRODUÇÕES E EVENTOS EIRELI sequer possui responsável técnico vinculado ao seu CNPJ com a especialização de engenharia mecânica.

Por fim, suscita haver ligação entre o diretor artístico contratado para a direção do espetáculo do qual coincidentemente é o objeto desta licitação e a empresa Recorrente.

Segundo a contrarrazoante é de conhecimento notório a ligação parental entre o proprietário da empresa contratada para a direção do espetáculo, e a proprietária da empresa Recorrente, ON PRODUÇÕES E EVENTOS EIRELI, fato que fere



frontalmente o artigo 9 da Lei nº 8.666/1993. Apesar do referido dispositivo não vedar literalmente o vínculo de parentesco entre a Recorrente e o autor do memorial descritivo, há o entendimento doutrinário de que o rol contido no artigo 9º é meramente exemplificativo, em razão da aplicação do princípio da moralidade e da isonomia nas licitações.

Na **contrarrazão** apresentada pela empresa **ALTERNATIVA CULTURAL PRODUÇÕES DE EVENTOS LTDA** argumenta que as razões de recurso apresentadas pela empresa ON PRODUÇÕES E EVENTOS EIRELI não encontram suporte fático ou jurídico para tanto. A alegação de que os atestados de capacidade técnica emitidos pela empresa Impacto Desenvolvimento Cultural não teriam validade não passam de especulação.

Diversamente do quanto trazido nas demais alegações, que se embasaram em documentos oficiais, as alegações da recorrente de que os atestados técnicos relacionados a figurinos e carros alegóricos não seriam verídicos são baseados em informações de redes sociais e reportagens de internet.

Razão pela qual não fica claro se houve terceirização de mão-de-obra ou subcontratação no evento atestado (Desfile Étnico Cultural – 2018/ljul). Assim, segundo a contrarrazoante, o recurso sequer merece ser recebido quanto as alegações da recorrente contra a empresa ALTERNATIVA CULTURAL PRODUÇÕES DE EVENTOS LTDA.



DA INABILITAÇÃO DA EMPRESA ALTERNATIVA CULTURAL PRODUÇÕES DE EVENTOS LTDA

A irresignação da recorrente reside na exigência contida no item 6.3.6.b sob a alegação de que a apresentação de vínculo do responsável técnico indicado no Anexo 06 com a empresa licitante seria uma exigência oculta. Para nos ajudar a elucidar essa questão, segue abaixo transcrito a referida exigência:

b) Certidão de Registro de Pessoa Física dos Responsáveis Técnicos indicados no Anexo 06, no órgão fiscalizador competente. **A comprovação de que o responsável técnico faz parte do quadro permanente da empresa se fará através da cópia da carteira de trabalho e previdência social – CTPS (folha de rosto, contrato e alteração contratual), ou cópia do contrato de prestação de serviços.** No caso de o profissional integrar o quadro societário da empresa, o contrato social servirá como comprovação do vínculo; **(grifo nosso)**

É de clareza solar a obrigação das licitantes de realizar a comprovação de que o responsável técnico deve fazer parte do quadro permanente da empresa licitante, sendo que tal obrigação deve ser cumprida durante a habilitação da empresa. Se assim não fosse, não estaria tal obrigação insculpida dentro dos documentos necessários para a habilitação da empresa.

Assim sendo, não cabe razão a alegação da empresa de que seria um documento oculto e que a inabilitação da empresa sobre este fundamento estaria ofendendo ao princípio do julgamento objetivo. Ao revés, a sua inobservância implicaria em desobediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia.

Superada a questão da obrigatoriedade do envio dos documentos conforme determina o mandamento editalício, o busílis passa a ser se a certidão de registro do profissional, onde consta o responsável técnico indicado no Anexo 06 como participante do quadro técnico da licitante, teria o condão de comprovar a exigência editalícia.

Uma vez existindo lei que condicione o exercício de profissão ao cumprimento de certos requisitos, incumbirá à entidade profissional a fiscalização. Ser-lhe-á atribuído inclusive poder de polícia para punir aqueles que descumpram os parâmetros adequados. Portanto, a lei presume que o exercício de atividades técnicas será efetivado satisfatoriamente por parte daqueles que se encontrem inscritos perante as entidades profissionais.

Para resolver esta celeuma foi realizada diligência junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Sul para que se manifestasse acerca da problemática. Contudo, ante a demora na resposta a ser emitida pelo referido órgão, o setor técnico da Autarquia, bem como o setor jurídico, entende que:

“(...) nosso parecer é de que a empresa, tendo profissionais técnicos em seu quadro funcional registrados no CREA como responsáveis pela empresa e tendo seu próprio registro do CREA e tendo apresentado a comprovação da contratação por meio da obtenção dos referidos registros, não há o que se questionar quanto a existência ou não de contrato entre as partes, uma vez que este já deve ter sido apresentado ao CREA (carteira de trabalho, contrato de prestação de serviços ou ficha de empregado ou ser sócio da empresa).”

Assim sendo, não cabe falar em inabilitação da empresa ALTERNATIVA CULTURAL PRODUÇÕES DE EVENTOS LTDA sob o fundamento de que a mesma deveria ter enviado contrato se o envio das certidões de pessoa física e jurídica junto ao órgão competente supre tal documento.

Em relação a alegação de que a empresa ALTERNATIVA CULTURAL PRODUÇÕES DE EVENTOS LTDA realizou o registro do profissional indicado como responsável técnico da empresa junto ao órgão fiscalizador competente após a publicação do edital ser uma tentativa de burlar o edital, a mesma não merece prosperar, uma vez que não há óbice ao registro do contrato do responsável técnico ser posterior à data de publicação do instrumento convocatório, não existindo nenhuma infringência aos dispositivos legais vigentes.



Quanto a afirmação de que os atestados apresentados pela empresa ALTERNATIVA CULTURAL PRODUÇÕES DE EVENTOS LTDA, emitidos pela empresa IMPACTO DESENVOLVIMENTO CULTURAL apresentava indícios de ser fraudulentos, foi realizada diligência junto à empresa emissora do atestado que reafirmou que o serviço de confecção e manutenção dos figurinos foi realizado pela empresa ALTERNATIVA CULTURAL PRODUÇÕES DE EVENTOS LTDA, tendo sido contratada diretamente pela emissora do atestado e não através de leis de incentivo à cultura, quer seja em âmbito estadual ou federal.

Ainda, quanto a informação de cenógrafos de Parintins/AM, a empresa IMPACTO DESENVOLVIMENTO CULTURAL respondeu que a operacionalização de alguns serviços se deu através da contratação de mão de obra especializada, algumas vindo de fora do Estado. A divulgação através da mídia do envolvimento de empresas vindas de outras regiões, fazendo ligação com outros eventos, certamente resultaria em maior peso ao evento.



DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA S & S EVENTOS LTDA

Prevê o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal que o procedimento licitatório somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

O exame do disposto no art. 37, XXI da Constituição Federal, e sua parte final, referente às exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, revela que o propósito aí objetivado é oferecer iguais oportunidades de contratação com o Poder Público, não a todo e qualquer interessado, indiscriminadamente, mas sim, apenas a quem possa evidenciar que efetivamente dispõe de condições para executar aquilo a que se propõe.

A Lei 8.666 de 21 de junho de 1993, por sua vez, indicou em seu art. 30 que podem ser exigidos atestados com o objetivo de comprovar a aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, bem como a qualificação da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

Decorre dessa previsão o enunciado da Súmula 263 do TCU que indica ser legal para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, desde que limitada às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, “a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.”

Corroboram esse entendimento outros acórdãos do Tribunal de Contas da União:

“Deve-se ter em mente que este Tribunal tem precedentes no sentido de que a compatibilidade entre os serviços anteriores e o serviço licitado deve ser entendida como condição de similaridade e não de igualdade.”
(Acórdão 1.140/2005-Plenário)

“A Lei de Licitações e Contratos não traz expressamente quais os percentuais de exigência que devem ser adotados. É a jurisprudência do

TCU que evoluiu no sentido de considerar elevados percentuais acima de 50%.” (Acórdãos 1.284/2003 – TCU – Plenário e 2.088/2004 – TCU – Plenário, Decisão 1.640/2002 – Plenário)

“(…) A jurisprudência do TCU é pacífica e inequívoca no sentido de que a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes deve se restringir às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, o que não restou comprovado nesta representação, eis que os serviços denominados (...) contemplam valores inexpressivos perante o custo total das obras, fato este, inclusive, reconhecido pelos próprios gestores” (Acórdão 31/2013, Plenário, rel. Min. Aroldo Cedraz)

Pela interpretação teleológica dos excertos acima, percebe-se que a finalidade dada à norma legal é no sentido de ser possível aceitar atestados de serviços similares a fim de evitar a restrição imotivada à competitividade.

Superada a questão se os atestados podem ser aceitos sobre critérios de similaridade com o objeto licitado, passamos a discorrer sobre os serviços prestados pela empresa S & S EVENTOS LTDA à esta Autarquia apresentados nos atestados.

Em relação ao contrato 010/2015, oriundo da Tomada de Preços 008/2015, tem-se que o objeto em tela era a produção, cenografia e iluminação para o evento Gramado Aleluia. Analisando-se o projeto básico, temos que a empresa realizou os seguintes serviços:

Manutenção dos seguintes Carros (sete):

- Carro Bom Jesus: Acompanha 44 vestes bordos, 44 capas e 44 capuzes cru; Troca de todos os tecidos do carro conforme existentes, pintura das estruturas em madeira e ferro, revisão na iluminação e concerto ou substituição do que estiver danificado, utilizando uma bateria de 60A. Retirada dos apliques do carro para reforma e pintura e recolocação dos mesmos. Substituição das peças que estão em estado danificado, incluindo madeiras da base do carro base. Troca de pneus,

eixos e rodas que estiverem danificados. Lavagem dos tecidos que compõem os baldaquinos e revisão das estruturas deles. Revisão e reforma de toda parte de serralheria do carro, incluindo ressoldas. Refazer puxador do carro. Lubrificação de todos os eixos. Colocação de 8 lampadinas. Revestir assento de Jesus com veludo ou gorgurinho na cor vermelha. Revisar instalação e se necessário realizar a troca. Higienização dos castiçais, substituição dos vidros se necessário e recolocação deles no carro.

- Carro Senhor dos Passos: Acompanha 36 túnicas marrons, 36 capuzes beges e cintos (cordas); Troca de todos os tecidos do carro conforme existentes, pintura das estruturas em madeira e ferro, revisão na iluminação e concerto ou substituição do que estiver danificado, utilizando uma bateria de 60A. Substituição das peças que estão em estado danificado, incluindo madeiras da base do carro base. Execução de uma porta lateral com madeira. Troca de pneus, eixos e rodas que estiverem danificados. Pintura dos castiçais, anjos, cruz e detalhes do carro. Recolocação de vidros nos castiçais que compõem o carro (4 castiçais). Revisão e reforma de toda parte de serralheria do carro, incluindo ressoldas. Colocação de velas nos castiçais (na cor vermelha). Colocação de 4 lâmpadas. Reforçar assoalho, revisar instalação e se necessário realizar a troca.

- Carro Jesus Crucificado: Acompanha 44 túnicas bordos, 44 capuzes beges e cintos (cordas); Troca de todos os tecidos do carro conforme existentes, pintura das estruturas em madeira e ferro, revisão na iluminação e concerto ou substituição do que estiver danificado, utilizando uma bateria de 60A. Troca de pneus, eixos e rodas que estiverem danificados. Pintura dos castiçais, anjos, cruz e detalhes do carro. Recolocação da cruz com calço para reforçar. Reposição de vidros faltantes nos castiçais. Revisão e reforma de toda parte de serralheria do carro, incluindo ressoldas. Colocação de velas nos castiçais (na cor vermelha). Colocação de 4 lampadinas de croica ou led.

- Carro Pietá: Acompanha túnicas azul-claro e capuzes pretos e cintos (cordas); Troca de todos os tecidos do carro conforme existentes, pintura

[Handwritten signatures]

das estruturas em madeira e ferro, revisão na iluminação e concerto ou substituição do que estiver danificado, utilizando uma bateria de 60A. Troca de pneus, eixos e rodas que estiverem danificados. Pintura da cruz, dos apliques e pintura geral do carro. Troca de todas as cantoneiras. Revisão e reforma de toda parte de serralheria do carro, incluindo ressoldas. Colocação de 4 lampadinhas de croica ou led. Colocação de tecido branco que fica pendurado na cruz, 20m de liganet.

- Carro Senhor Morto: Acompanha túnicas azul-escuro, capuzes pretos e cintos (cordas); Troca de todos os tecidos do carro, pintura das estruturas em madeira e ferro, revisão na iluminação e concerto ou substituição do que estiver danificado, utilizando uma bateria de 60A. Troca de pneus, eixos e rodas que estiverem danificados. Reforma e pintura dos anjos de gesso e recolocação na cabeceira da maca. Pintura dos detalhes. Recolocação de cordões prateados nas bordas da bancada. Revisão e reforma de toda parte de serralheria do carro, incluindo ressoldas. Troca de velcro da maca. Compra de flores naturais brancas. Lavagem e reposição dos tecidos que compõem os baldaquinos. Colocação de escora para os pés do ator e revestimento com tecido. Colocação de 8 lampadinhas de croica ou led.

- Carro Santo Sepulcro: Acompanha túnicas cinzas, capuzes cinzas e cintos (cordas); Troca de todos os tecidos do carro, pintura das estruturas em madeira e ferro, revisão na iluminação e concerto ou substituição do que estiver danificado, utilizando uma bateria de 60A. Reforma e pintura do guarda-corpo. Revisão e troca de pneus, eixos e rodas que estiverem danificados. Revisão e reforma de toda parte de serralheria do carro, incluindo ressoldas. Troca de madeiras das laterais e frente do carro. Lavagem e reposição dos tecidos que compõem os baldaquinos. Colocação de 4 lampadinhas de croica ou led. Pintura das pedras de isopor e recolocação das danificadas.

- Carro Cristo Ressuscitado: Acompanha túnicas cru, capa cru, capuzes amarelos e cintos (cordas); Troca de todos os tecidos do carro, pintura das estruturas em madeira e ferro, revisão na iluminação e concerto ou substituição do que estiver danificado, utilizando uma bateria de 60A.

Revisão e troca de pneus, eixos e rodas que estiverem danificados. Revisão e reforma de toda parte de serralheria do carro, incluindo ressoldas. Lavagem e reposição dos tecidos que compõem os baldaquinos. Colocação de 6 lampadinhas de croica ou led e fiação necessária. Colocação de fibra e tecido para dar volume ao chão.

Em relação ao contrato 004/2016, oriundo do Convite 002/2016, tem-se que o objeto em tela era a produção do evento Parada de Páscoa e Gramado Aleluia. Analisando-se o projeto básico, temos que a empresa realizou os seguintes serviços:

Manutenção de veículos e carros cenográficos:

- Fusca fornecido pela contratante deverá ser cenografado com os artigos decorativos já existentes. A Contratada deverá realizar manutenção do carro e responsabilizar-se pela gasolina.
- Kombi fornecida pela contratante, que deverá ser cenografada com adereços de Páscoa, sob a aprovação do diretor artístico do evento e do agente responsável pela fiscalização dos serviços. A Contratada deverá realizar manutenção do carro e responsabilizar-se pela gasolina.
- Limpeza dos carros cenográficos existentes, pequenos reparos com solda que se fizerem necessários; conserto ou substituição dos bandôs que estiverem danificados; reposicionamento das abas de ferro laterais que compõem o carro do "Jesus Crucificado".
- Revisão e manutenção da instalação elétrica dos carros cenográficos existentes;
- Recarga das baterias 200 Amperes que são utilizadas nos carros cenográficos;
- Manutenção dos suportes das baterias, caso houver necessidade.

Em relação ao contrato 021/2017, oriundo do Pregão Presencial 004/2017, tem-se que o objeto em tela era a pré-produção, produção, pós-produção e cenografia para a Parada de Páscoa e Gramado Aleluia. Analisando-se o projeto básico, temos que a empresa realizou os seguintes serviços:

3.1.23 Contratação de mecânico para manutenção dos carros;

3.1.24 Realização de pequenos serviços de solda e elétrica;

3.1.25 Cenografia de carro:

- Trem fornecido pela contratante, que deverá ser cenografado com adereços de Páscoa, sob a aprovação do diretor artístico do evento e do agente responsável pela fiscalização dos serviços. Utilizando materiais como espuma, fitas, flores e celofane. A contratante disponibilizara ovos de espuma do acervos de espuma para esta decoração.

A Contratada deverá realizar contratação de mecânico para realização de manutenção do Trem e responsabilizar-se pela gasolina.

Contratar motorista para o carro trem.

- Adequação de Carro cenográfico do Natal para a Parada de Páscoa
- Remoção da cenografia de Natal e colocação de adereços referentes a Páscoa. Utilizando materiais como espuma, fitas, flores e celofane. A contratante disponibilizará peças do acervo para esta decoração.
- Manutenção e recarga da bicicleta elétrica que reboca o carro.
- Responsabilizar-se por transportar os carros da Parada da Páscoa ao local estipulado e retorno a Expogramado.

Não há de se olvidar que os serviços acima listados guardam completa relevância com o objeto da licitação, não havendo justificativa plausível para desconsiderar a experiência anterior da empresa S & S EVENTOS LTDA de modo a inabilitá-la no presente processo licitatório.

Face aos serviços prestados a essa Autarquia, que se coadunam com o serviço licitado, não adentraremos no mérito dos demais atestados apresentados. Contudo, em uma análise superficial, os mesmos também teriam o condão de atestar a experiência anterior da licitante.

Em relação a alegação de que a empresa S & S EVENTOS LTDA realizou o registro do profissional indicado como responsável técnico da empresa junto ao órgão fiscalizador competente após a publicação do edital ser uma tentativa de burlar o edital, a mesma não merece prosperar, uma vez que não há óbice ao registro do contrato do responsável técnico ser posterior à data de publicação do instrumento convocatório, não existindo nenhuma infringência aos dispositivos legais vigentes.

[Handwritten signature]
[Handwritten initials]

DA RELAÇÃO DE PARENTESCO ENTRE O AUTOR DO PROJETO BÁSICO E EMPRESA LICITANTE

Foi suscitado pela empresa S & S EVENTOS LTDA haver ligação parental entre a empresa licitante ON PRODUÇÕES E EVENTOS EIRELI e a empresa contratada para realizar a direção do espetáculo, fato este que fere frontalmente o artigo 9 da Lei nº 8.666/1993.

O entendimento já exarado por esta Autarquia, quando do julgamento do Pregão Eletrônico 015/2020, é no sentido de que, apesar de o referido dispositivo não vedar literalmente o vínculo de parentesco entre a licitante vencedora e o autor do projeto básico, há entendimento doutrinário de que o rol contido no art. 9º é meramente exemplificativo, em razão da aplicação do princípio da moralidade e da isonomia nas licitações, conforme art. 3º, caput.

Corroborar esse entendimento o insigne professor Marçal Justen Filho:

Deve-se nortear a interpretação do dispositivo por um princípio fundamental: existindo vínculos entre o autor do projeto e uma empresa, que reduzam a independência daquele ou permitam uma situação privilegiada para essa, verifica-se o impedimento. Por isso, a vedação aplicar-se-á mesmo quando se configurar outra hipótese não expressamente prevista. Isso se dará em todas as hipóteses em que a empresa estiver subordinada à influência do autor do projeto. Assim se poderá configurar, por exemplo, quando o cônjuge do autor do projeto detiver controle de sociedade interessada em participar da licitação. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contrato administrativos. 14. ed. – São Paulo: Dialética, 2010, p. 166)

Destaca-se que, no caso concreto, a empresa ON PRODUÇÕES E EVENTOS EIRELI não chegou a ser declarada vencedora do processo licitatório, assim sendo, não foi averiguada a veracidade da informação trazida pela empresa S & S EVENTOS LTDA. Contudo, ressaltamos o posicionamento desta comissão, no caso Pregoeiro e equipe de apoio, conforme descrito acima.

DA DECISÃO

Pelas razões acima expostas, a Administração CONHECE os recursos e as contrarrazões interpostas, tendo em vista a sua tempestividade, para no MÉRITO, DAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela empresa ALTERNATIVA CULTURAL PRODUÇÕES DE EVENTOS LTDA e NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela empresa ON PRODUÇÕES E EVENTOS EIRELI, revertendo-se a inabilitação da empresa ALTERNATIVA CULTURAL PRODUÇÕES DE EVENTOS LTDA no presente certame.

Importa destacar, ainda, que esta justificativa não vincula a decisão superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios a autoridade superior, a quem cabe a análise desta decisão.

Desta maneira, nada mais havendo a relatar submetemos à Autoridade Superior para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição e conforme preceitua o art. 109, § 4º da Lei 8.666/1993.

É o que decidimos.

Gramado, 26 de agosto de 2022.


JOSÉ ALBERTO PEREIRA DA SILVA JÚNIOR
Pregoeiro


VANESSA BUBOLZ DE LIMA
Membro Titular da Equipe de Apoio


PAULA FERNANDA SCHUCK
Membro Titular da Equipe de Apoio

Visto, opino favoravelmente à manifestação ao Pregoeiro e Equipe de Apoio.



CAROLINA FISCH
Procuradora

Homologo a presente decisão.
Gramado, 26 de agosto de 2022.

ROSA HELENA PEREIRA VOLK
Presidente
Autarquia Municipal de Turismo Gramadotur

licitacoes

De: IMPACTO CULTURAL <idesenvolvimentocultural@gmail.com>
Enviado em: quarta-feira, 24 de agosto de 2022 14:33
Para: licitacoes
Cc: juridico@gramadotur.net.br; diretoriaadministrativa@gramadotur.net.br
Assunto: Re: Diligência - Atestado de capacidade técnica

Boa tarde a todos!

Atendendo ao solicitado, venho esclarecer o que segue:

1. Qual empresa responsável pela execução dos serviços, em especial quanto aos serviços de confecção e manutenção de carros alegóricos?

A empresa ALTERNATIVA CULTURAL contratada pela IMPACTO, nesta ocasião e em outras, foi a responsável pelo gerenciamento dos serviços, sendo então a RESPONSÁVEL pela execução dos serviços mencionados nesta questão, conforme atestados de capacidade técnica emitidos.

2. Qual a forma de contratação da referida empresa? Se deu através de Leis de Incentivo (LIC/Rouanet)?

A contratação da empresa se deu de forma direta, entre a Impacto e a Alternativa Cultural.

3. Sabem por qual motivo a execução dos serviços está sendo atribuída a outras pessoas?

A operacionalização de alguns serviços se deu através da contratação de mão de obra especializada, algumas vindo de fora do Estado. Divulgar através da mídia o envolvimento de empresas vindas de outras regiões, fazendo ligação com outros eventos, certamente resulta em maior peso ao evento.

Fico à disposição de todos, sempre.

Atenciosamente,

Francisco Roloff

Em qua., 24 de ago. de 2022 às 10:06, licitacoes <licitacoes@gramadotur.net.br> escreveu:

Bom dia,

A Autarquia Municipal de Turismo Gramadotur está promovendo licitação por meio do Pregão Eletrônico n.º 074/2022, o qual possui como objeto a contratação de empresa para a prestação de serviços de produção e manutenção de carros alegóricos e elementos de composição, iluminação cenográfica e locação, instalação e operação de máquinas de neve, confecção, manutenção, lavagem, limpeza e transporte de figurinos, adereços, puppets e muppets, pré-produção, contratação,

coordenação e remuneração de equipe, contratação, coordenação e remuneração de elenco, organização de ensaios (incluindo ensaios gerais e ensaio aberto à comunidade), alimentação para elenco e equipe, serviços de transporte, caracterização, figurinação, maquiagem e cabelo de elenco, gerenciamento de figurinos, adereços muppets e puppets, gerenciamento de carros alegóricos e elementos de composição, gerenciamento de camarins, pós produção e produção e execução geral das 23 apresentações do espetáculo "Grande Desfile - Uma Noite de Natal" integrante da programação do 37º Natal Luz de Gramado.

A empresa ALTERNATIVA CULTURAL PRODUÇÕES DE EVENTOS LTDA apresentou no referido certame atestado de capacidade técnica emitido pela empresa IMPACTO DESENVOLVIMENTO CULTURAL no qual afirma que a empresa prestou serviços de confecção e manutenção de carros alegóricos, assim como de cenografia para o 12º Desfile Étnico-cultural: Memórias afetivas 2018. Contudo, foi suscitado dúvidas quanto a execução do referido serviço, tendo em vista as matérias veiculadas na mídia em diversos canais no qual cita como responsável pela execução dos serviços empresa diversa daquela apontada no atestado, conforme documento em anexo.

Assim sendo, gostaria de confirmar:

- Qual a empresa responsável pela execução dos serviços, em especial quanto aos serviços de confecção e manutenção de carros alegóricos?
- Qual a forma de contratação da referida empresa? Se deu através das leis de incentivo (LIC/Rouanet)?
- Sabem por qual motivo a execução dos serviços está sendo atribuída a outras pessoas?

Gostaria de solicitar urgência no atendimento desta demanda, dentro do possível, para que possamos dar andamento ao processo licitatório.

Ciente do seu empenho em nos ajudar a solucionar esta demanda, desde já agradeço.

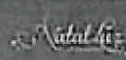
Atenciosamente,



Alberto Junior
Setor de Licitações
(54) 3286-2002

gramadotur.rs.gov.br

Av. Borges de Medeiros, 4111 - Expogramado - Gramado/RS
Caixa Postal 298 - CEP 95670-000



--

Francisco E. M. Roloff

Produtor Cultural

(55) 98115-5845 - (55) 98442-8512

idesenvolvimentocultural@gmail.com



alberto.junior

De: carolina.fisch@gramadotur.net.br
Enviado em: sexta-feira, 26 de agosto de 2022 17:23
Para: tatiana.ferreira@gramadotur.net.br
Cc: 'alberto.junior'; 'Rosa H. Volk'; diego.scariot@gramadotur.net.br; juridico@gramadotur.net.br
Assunto: RES: Diligência - Certidão de Registro Profissional

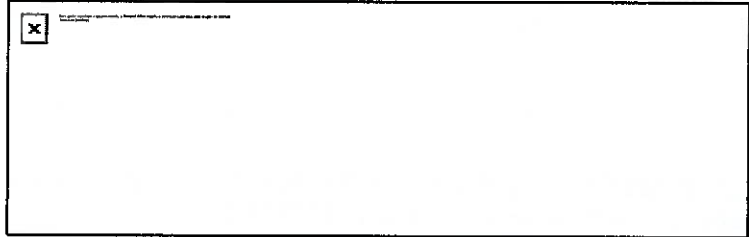
Penso que esse esclarecimento é suficiente para resolver a pendência no processo de licitação e julgar o recurso.

CAROLINA FISCH

Procuradora

carolina.fisch@gramadotur.net.br
+55 (54) 3286 2002

GRAMADOTUR
www.gramado.rs.gov.br



De: tatiana.ferreira@gramadotur.net.br <tatiana.ferreira@gramadotur.net.br>
Enviada em: sexta-feira, 26 de agosto de 2022 16:32
Para: carolina.fisch@gramadotur.net.br
Cc: 'alberto.junior' <alberto.junior@gramadotur.net.br>
Assunto: RES: Diligência - Certidão de Registro Profissional

Boa tarde!

Ainda acerca das informações solicitadas ao CREA, informo que o fiscal Homero nos respondeu dizendo que “para ter a certidão existe um vínculo entre a empresa os profissionais”.
Nós não temos conhecimento da normativa solicitada pela Gramadotur que embasa tal exigência, portanto, questionamos o fiscal quanto ao procedimento para se obter cópia do mencionado vínculo apresentado para o registro além da indicação da norma.

Assim, nosso parecer é de que a empresa, tendo profissionais técnicos em seu quadro funcional registrados no CREA como responsáveis pela empresa e tendo seu próprio registro do CREA e tendo apresentado a comprovação da contratação por meio da obtenção dos referidos registros, não há o que se questionar quanto a existência ou não de contrato entre as partes, uma vez que este já deve ter sido apresentado ao CREA (carteira de trabalho, contrato de prestação de serviços ou ficha de empregado ou ser sócio da empresa).

Isso posto, aguardamos o retorno do CREA por meio do fiscal que encaminhou o questionamento à gerência de fiscalização solicitando urgência no retorno.

Obrigada
Tatiana

gramadotur
— TURISMO & CULTURA —

Tatiana Ferreira da Silva
Chefe do Departamento de
Infraestrutura e Segurança
(54) 3286.2002

gramadotur.rs.gov.br
Av. Borges de Medeiros, 4111 - Expogramado - Gramado/RS
Caixa Postal 298 - CEP 95670-000

Logos: CREA, Gramadotur, Prefeitura Municipal de Gramado, Câmara Municipal de Gramado, and others.

Handwritten signature in blue ink.

De: carolina.fisch@gramadotur.net.br <carolina.fisch@gramadotur.net.br>

Enviada em: quinta-feira, 25 de agosto de 2022 16:25

Para: tatiana.ferreira@gramadotur.net.br

Assunto: RES: Diligência - Certidão de Registro Profissional

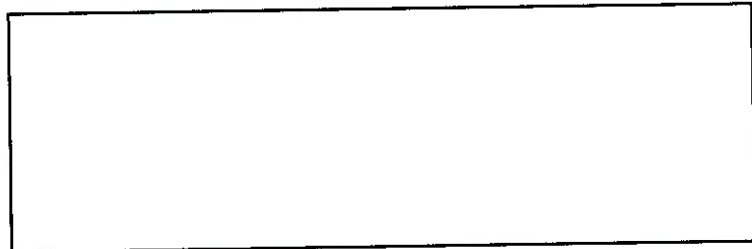
Misericórdia!

CAROLINA FISCH

Procuradora

carolina.fisch@gramadotur.net.br
+55 (54) 3286 2002

GRAMADOTUR
www.gramado.rs.gov.br



De: tatiana.ferreira@gramadotur.net.br <tatiana.ferreira@gramadotur.net.br>

Enviada em: quinta-feira, 25 de agosto de 2022 16:16

Para: carolina.fisch@gramadotur.net.br

Assunto: RES: Diligência - Certidão de Registro Profissional

Dra. Carol!

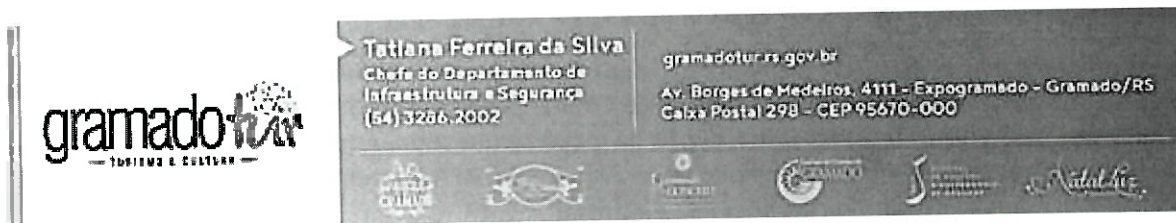
Telefonei para o fiscal do CREA que nos atende. Ele não recebeu essa diligência por estar em curso em outro Município, possivelmente, foi destinada a outro servidor.

Ainda assim, me disse que, normalmente leva algum tempo para desarquivarem o processo, localizarem o documento, tirarem a cópia e autorizarem o encaminhamento ao solicitante.

Portanto, penso que este documento não chegue esta semana.

Obrigada

Tati



De: carolina.fisch@gramadotur.net.br <carolina.fisch@gramadotur.net.br>

Enviada em: quinta-feira, 25 de agosto de 2022 13:55

Para: tatiana.ferreira@gramadotur.net.br

Assunto: ENC: Diligência - Certidão de Registro Profissional

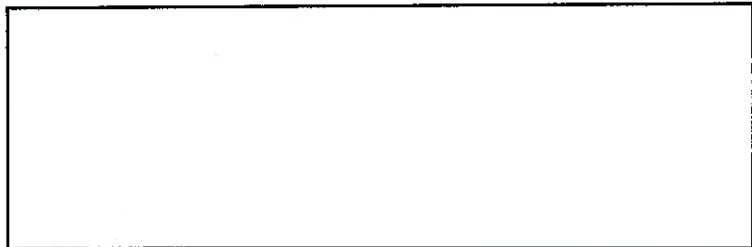
Handwritten signature and initials in blue ink.

CAROLINA FISCH

Procuradora

carolina.fisch@gramadotur.net.br
+55 (54) 3286 2002

GRAMADOTUR
www.gramado.rs.gov.br



De: licitacoes <licitacoes@gramadotur.net.br>

Enviada em: quinta-feira, 25 de agosto de 2022 13:43

Para: marta.paula@crea-rs.org.br; homero.lopes@crea-rs.org.br; ouvidoria@crea-rs.org.br

Cc: juridico@gramadotur.net.br; diretoriaadministrativa@gramadotur.net.br

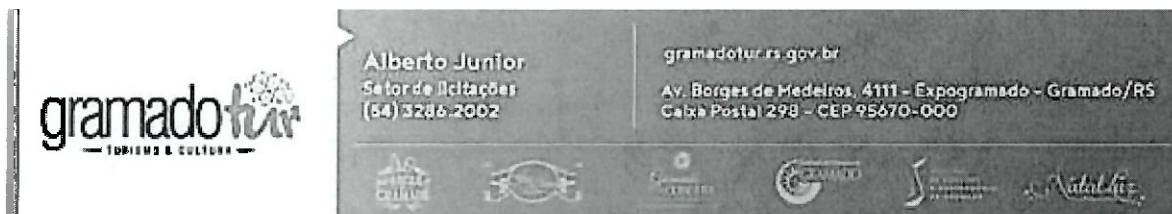
Assunto: RES: Diligência - Certidão de Registro Profissional

Boa tarde,

Conseguem nos dar um posicionamento sobre o e-mail abaixo? Estamos com a licitação suspensa aguardando retorno do CREA.

Desde já agradeço.

Atenciosamente,



De: licitacoes [<mailto:licitacoes@gramadotur.net.br>]

Enviada em: quarta-feira, 24 de agosto de 2022 10:54

Para: 'marta.paula@crea-rs.org.br' <marta.paula@crea-rs.org.br>

Cc: 'juridico@gramadotur.net.br' <juridico@gramadotur.net.br>; 'diretoriaadministrativa@gramadotur.net.br' <diretoriaadministrativa@gramadotur.net.br>

Assunto: Diligência - Certidão de Registro Profissional

Bom dia,

A Autarquia Municipal de Turismo Gramadotur está promovendo licitação por meio do Pregão Eletrônico 074/2022, o qual possui como objeto a contratação de empresa para a prestação de serviços de produção e manutenção de carros alegóricos e elementos de composição, iluminação cenográfica e locação, instalação e operação de máquinas de neve, confecção, manutenção, lavagem, limpeza e transporte de figurinos, adereços, puppets e muppets, pré-produção, contratação, coordenação e remuneração de equipe, contratação, coordenação e remuneração de elenco, organização de ensaios (incluindo ensaios gerais e ensaio aberto à comunidade), alimentação para elenco e equipe, serviços de transporte, caracterização, figurinação, maquiagem e cabelo de elenco, gerenciamento de figurinos, adereços muppets e puppets, gerenciamento de carros alegóricos e elementos de composição, gerenciamento de camarins, pós produção e produção e

execução geral das 23 apresentações do espetáculo "Grande Desfile - Uma Noite de Natal" integrante da programação do 37º Natal Luz de Gramado.

A empresa vencedora do referido processo apresentou certidão de registro de profissional, conforme documento anexo. Assim sendo, gostaria de solicitar:

- Há obrigatoriedade de apresentação de vínculo entre o profissional técnico e a empresa para o registro como participante do quadro técnico de pessoa jurídica?
- Em caso positivo, qual o normativo que embasa tal exigência? Ainda, podem nos enviar cópia do vínculo apresentado para registro?

Gostaria de solicitar urgência no atendimento desta demanda, dentro do possível, para que possamos dar andamento ao processo licitatório.

Ciente do seu empenho em nos ajudar a solucionar esta demanda, desde já agradeço.

Atenciosamente,

gramado *festas*
— TURISMO E CULTURA —



[Handwritten signature]